



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

**PROJETO DE LEI Nº 2.707 /2024.**

**AUTOR: MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA (CHIÓ).**

*Assegura proteção de crianças e adolescentes a exposição/uso de telas digitais.*

A Assembleia Legislativa decreta:

**Art. 1º** Assegura proteção de crianças e adolescentes a exposição/uso de telas digitais.

§ 1º É dever da família, da sociedade e do Estado a promoção e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no tocante a exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos, tais como redes sociais, serviços de streaming e programação audiovisual.

§ 2º Para fins desta Lei, serão adotados os conceitos e diretrizes estabelecidos no art. 227 da Constituição da República e nas Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 2º** A família deve propiciar ambiente seguro para a criação e a educação da criança e do adolescente, apto a garantir seu desenvolvimento integral. § 1º Para atendimento do disposto no caput deste artigo, sem prejuízo de outras ações, a família tem o dever de promover e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes relativos a exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos, podendo:

I - buscar:

a) informação sobre a importância do papel de mediador a ser exercido pelos pais e cuidadores quanto da exposição e do acesso das crianças e dos adolescentes a telas digitais e conteúdos midiáticos;

b) atualização sobre as ferramentas de filtragem e bloqueio de conteúdos digitais;

II - observar a classificação indicativa dos conteúdos na informação prestada às famílias sobre a faixa etária para a qual obras audiovisuais não se recomendam.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

§ 2º O Poder Público poderá fornecer aos pais e cuidadores informações constantes no § 1º deste artigo por meio de reuniões escolares, comunicados enviados junto ao boletim escolar, entre outras formas.

**Art. 3º** As entidades privadas que estejam relacionadas a oferecimento de conteúdo digital promoverão a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no tocante a exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos. Parágrafo único. Caberá aos envolvidos enquadrados no caput deste artigo:

- I - garantir o acesso adequado a conteúdos digitais para as crianças e os adolescentes com deficiência; e
- II - evitar e combater toda forma de violência e discriminação praticadas ou propagadas pela internet, tais como o cyberbullying e a violência sexual.

**Art. 4º** O Estado, a fim de promover a proteção e a promoção dos direitos da criança e do adolescente no tocante a exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos, poderá:

- I - buscar implementar políticas públicas intersetoriais visando ao treinamento de profissionais vinculados às áreas da saúde, educação, assistência social e tecnologia sobre a exposição saudável das crianças e dos adolescentes às telas digitais e quais os perigos advindos da exposição precoce;
- II - implementar políticas públicas que orientem o uso produtivo das telas digitais às crianças e aos adolescentes, de acordo com a faixa etária;
- III - promover campanhas educativas sobre os riscos da exposição precoce e prolongada às telas digitais a todos os setores da sociedade;
- IV - incentivar a produção científico-acadêmica sobre o tema, visando orientar os diversos setores da sociedade; e
- V - fomentar práticas de responsabilidade social corporativa voltada à promoção e à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no tocante à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ**

**JUSTIFICATIVA**

Estudos científicos indicam que o uso excessivo de telas pode impactar negativamente a saúde mental e física de crianças e adolescentes, influenciando aspectos como o sono, a atenção, o comportamento social e o desenvolvimento cognitivo. A justificativa pode incluir dados de pesquisas que correlacionam o uso prolongado de dispositivos digitais com problemas de saúde.

Crianças e adolescentes estão vulneráveis a riscos online, incluindo cyberbullying, exploração sexual e exposição a conteúdos inadequados. A legislação proposta visa criar um ambiente digital mais seguro, estabelecendo diretrizes claras para a proteção desses jovens usuários.

A lei enfatiza o papel crucial da família, da sociedade e do Estado na promoção de um uso saudável das telas digitais. Essa abordagem colaborativa destaca a importância de ações coordenadas para garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados e promovidos.

A proposta sugere a implementação de políticas públicas e campanhas educativas que visem informar pais, cuidadores, educadores e a sociedade em geral sobre os riscos e os benefícios do uso de telas digitais. A educação é fundamental para capacitar os adultos responsáveis a mediar o uso da tecnologia pelas crianças.

O projeto também se preocupa com a acessibilidade de conteúdos digitais para crianças e adolescentes com deficiência, promovendo um acesso adequado e inclusivo.

Incentivar a produção acadêmica sobre o tema ajudará a entender melhor os impactos da exposição às telas e a desenvolver estratégias eficazes de intervenção.

O projeto de lei propõe que entidades privadas envolvidas na oferta de conteúdo digital adotem práticas de responsabilidade social, contribuindo para um ambiente digital mais seguro e saudável.

Assim, por todo o exposto, resta evidente a importância do presente projeto, requerendo desde já o apoio dos meus pares para aprovar a presente propositura.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ**

S.S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa Epitácio Pessoa”, em 07 de agosto de 2024.

*Melchior Nael Batista da Silva*  
**Melchior Nael Batista da Silva  
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023**